

Projecto de Lei n.º 487/XIV/1.^a

Aprova o regime jurídico aplicável à doação de géneros alimentares para fins de solidariedade social e medidas tendentes ao combate ao desperdício alimentar

Exposição de Motivos

Nos últimos anos o desperdício alimentar tem sido reconhecido a nível nacional e internacional como um problema estrutural que, pelos seus impactos económicos, sociais e ambientais, deve ser encarado pelos diferentes actores políticos, económicos e sociais como uma prioridade que urge resolver. Este é um flagelo que, estando intimamente ligado às situações de pobreza e às desigualdades no acesso e na distribuição de bens alimentares, surge principalmente devido a um modelo económico assente em lógicas de produção e consumo intensivos de recursos de origem mineral, vegetal ou animal, sem atender, por exemplo, aos ciclos de regeneração da natureza ou a uma gestão baseada nos princípios de economia circular.

Sintomático da urgência na solução do problema do desperdício alimentar são os dados da FAO¹ referentes ao ano de 2011 que nos dizem que a nível mundial cerca de um terço dos alimentos produzidos para consumo humano é desperdiçado ou perdido.

¹ Food and Agriculture Organization of the United Nations (2012), « Global food losses and food waste – Extent, causes and prevention», FAO, página 4.

Concretamente em Portugal, estimativas de 2012, apresentadas pelo Projecto de Estudo e Reflexão sobre o Desperdício Alimentar², tendo por base a metodologia utilizada pelo relatório da FAO de 2011, indicam que “a capitação anual estimada das perdas e desperdício alimentar em Portugal é de 97kg por habitante/ano – dos quais 31% provêm dos consumidores”. O estudo frisa ainda que “26% dos alimentos são perdidos na fase de distribuição e do consumo final, as perdas ao nível das famílias serão de cerca de 14% e o desperdício na produção para consumo humano situa-se entre os 10% e os 20% para as diversas categorias de alimentos, à excepção dos cereais e do pescado, que apresentam percentagens mais elevadas”. Estes dados demonstram também que, ao longo de toda a cadeia, 17% dos alimentos em Portugal são desperdiçados antes mesmo de chegarem ao prato e que por ano um milhão de toneladas de alimentos são desperdiçados - 324 mil das quais em casa dos portugueses.

Posteriormente, estimativas de 2013 levadas a cabo pelo Science and Technology Options Assessment do Parlamento Europeu³ demonstram que o nosso país desperdiça 1400 toneladas de alimentos por ano, dos quais 45% das perdas provêm da fase de produção, 28% provêm da do consumo doméstico, 7% provêm da venda a retalho e 21% provêm dos serviços de alimentação/catering.

Deve aqui sublinhar-se que o desperdício alimentar tem importantes impactos económicos e ambientais que não podem ser ignorados. Concretamente, sabemos hoje que o desperdício alimentar, para além de representar um desperdício de

² Pedro Baptista, Inês Campos, Iva Pires e Sofia Vaz (2012), «Do campo ao prato: desperdício alimentar em Portugal», CESTRAS (disponível em: https://www.cienciaviva.pt/img/upload/do_campo_ao_garfo.pdf).

³ Science and Technology Options Assessment (2013), «Technology options for feeding 10 billion people: Recycling agricultural, forestry & food wastes and residues for sustainable bioenergy and biomaterials», European Union, página 19 (disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2013/513513/IPOL-JOIN_ET\(2013\)513513_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2013/513513/IPOL-JOIN_ET(2013)513513_EN.pdf)).

recursos escassos, tais como terra, energia e água, ao longo do ciclo de vida dos produtos desperdiçados, é também, segundo a FAO⁴, responsável por 8% do total das emissões de gases antropogénicos com efeito de estufa, ou seja, por cada quilo de alimentos desperdiçados são libertados 4,5 quilos de CO₂e (CO₂ equivalente) para a atmosfera, o que tem um custo estimado associado em todo o mundo de cerca de 1,7 biliões de dólares⁵. Em Portugal, o desperdício alimentar representa, assim, uma emissão anual de gases com efeito de estufa de 4,5 milhões de toneladas de CO₂ e 6,5% do total das emissões nacionais, de acordo com o último reporte de emissões às Nações Unidas⁶.

No plano da União Europeia, segundo dados do projecto FUSIONS⁷, a produção e destinação final dos 88 milhões de toneladas de alimentos desperdiçados anualmente leva à emissão de 170 milhões de toneladas de CO₂ e tem um custo estimado de 143 biliões de euros. Extrapolando o custo para a realidade nacional, teremos um custo anual em Portugal de 1.625 mil milhões de euros relacionado com o desperdício alimentar.

Manter-se este panorama nos moldes em que tem funcionado é absolutamente insustentável e exige mudanças estruturais. Em 2011, um relatório⁸ do Parlamento

⁴ Food and Agriculture Organization of the United Nations (2015), «Food wastage footprint & Climate Change», FAO (disponível em: <http://www.fao.org/3/a-bb144e.pdf>).

⁵ Tribunal de Contas Europeu (2016), «Relatório Especial - Luta contra o desperdício alimentar: uma oportunidade para a União Europeia melhorar a eficiência dos recursos na cadeia de abastecimento alimentar», página 8.

⁶ Agência Portuguesa do Ambiente (2017), «7th National Communication to the United Nations Framework Convention on Climate Change, 3rd Biennial Report to the United Nations Framework Convention on Climate Change and 4th National Communication in the Context of the Kyoto Protocol», APA, página 67.

⁷ FUSIONS (2016), «Estimates of European food waste levels», FUSIONS (disponível em: <http://www.eu-fusions.org/phocadownload/Publications/Estimates%20of%20European%20food%20waste%20levels.pdf>).

⁸ Parlamento Europeu (2011), «Como evitar o desperdício de alimentos: estratégias para melhorar a eficiência da cadeia alimentar na União Europeia (2011/2175(INI))» (disponível em:

Europeu frisava precisamente que “se não se tomarem medidas preventivas adicionais, o volume global de desperdício alimentar atingirá, em 2020, 126 milhões de toneladas, ou seja, um aumento de 40%.”. Posteriormente, em 2013, um estudo⁹ do World Resources Institute e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente afirmou que “uma em cada quatro calorias produzidas pelo sistema agrícola mundial é perdida ou desperdiçada” e que “o mundo vai precisar de cerca de 60% mais de calorias em 2050, em comparação com 2006, caso se verifique que a procura mundial vá manter a tendência actual”.

Cientes da importância do combate a este flagelo ao nível internacional e da necessidade de os diversos países empreenderem mudanças estruturais, foram definidas metas internacionais de redução do desperdício alimentar. A agenda para um desenvolvimento sustentável, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de Setembro de 2015, tendo em vista o objectivo de assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis, definiu que, até 2030, se pretendia reduzir para metade o desperdício alimentar per capita a nível mundial, seja ao nível do retalho e do consumidor, seja no domínio das cadeias de produção e de abastecimento. Concretizando este objectivo no domínio da União Europeia, a revisão de 2018 da Directiva Quadro Resíduos (Directiva 2008/98/CE) estabeleceu metas indicativas de redução dos resíduos alimentares desperdiçados de 30% até 2025 e de 50% até 2030.

Este combate ao flagelo do desperdício alimentar, ao permitir uma redistribuição dos excedentes da cadeia alimentar, assume especial importância no domínio social uma

<https://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A7-2011-0430+0+DOC+XML+V0//PT>).

⁹ Tim Searchinger, Craig Hanson, Janet Ranganathan, Brian Lipinski, Richard Waite, Robert Winterbottom, Ayesha Dinshaw e Ralph Heimlich (2013), «The Great Balancing Act: Creating a Sustainable Food Future, Installment One», World Resources Institute (disponível em: https://files.wri.org/s3fs-public/great_balancing_act.pdf).

vez que, em 2017, segundo o Eurostat¹⁰, a cada dois dias 11,7% da população da União Europeia e 7,9% da população portuguesa não têm recursos que lhe permitam comer uma refeição de qualidade. De resto, em Junho de 2014, um painel de especialistas apoiado pela Organização das Nações Unidas apresentou um relatório¹¹ que traçou as origens e as causas do desperdício de alimentos e recomendou algumas acções para reduzir o desperdício alimentar em todo o mundo, defendendo a implementação políticas de redistribuição e reaproveitamento de bens alimentares a cidadãos carenciados através de caridades e bancos alimentares – com garantia de que todos os requisitos de segurança inerentes a bens alimentares estão regulados pelas entidades competentes de cada país e são respeitados.

A nível nacional foram tomadas algumas medidas tendentes a combater o flagelo do desperdício alimentar e a garantir que Portugal cumprirá as metas a que está vinculado internacionalmente. Em 2015, a Assembleia da República, através da Resolução n.º 65/2015, de 17 de Junho, declarou o ano de 2016 como o ano nacional do combate ao desperdício alimentar e, em 2016, o XXI Governo Constitucional criou, por via do Despacho n.º 14202-B/2016, de 25 de Novembro, a Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar destinada à promoção da redução do desperdício alimentar através de uma abordagem integrada e multidisciplinar e a proceder ao diagnóstico, avaliação e monitorização deste problema. Em 2017, a Assembleia da República aprovou a Resolução da Assembleia da República n.º 13/2017, que recomenda ao Governo que adoptasse um conjunto de medidas de combate ao desperdício alimentar, que, entre outros aspetos, recomendava a realização de um diagnóstico que permita conhecer mais pormenorizadamente os níveis e factores de

¹⁰ Dados disponíveis aqui: <https://appsso.eurostat.ec.europa.eu/nui/submitViewTableAction.do>.

¹¹ The High Level Panel of Experts on Food Security and Nutrition (2014), «Food losses and waste in the context of sustainable food systems», HLPE (disponível em: <https://alimentacaoemfoco.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Desperdicio-e-perda-de-alimentos-no-contexto-de-sistemas-alimentares-sustentaveis.pdf>).

desperdício alimentar em Portugal, assim como os obstáculos existentes ao seu efectivo combate.

Em 2018, o Governo aprovou, por via da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2018, de 27 de Abril, a Estratégia Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar, elaborado pela Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar, que se estrutura em três objectivos estratégicos — prevenção, redução e monitorização —, que se desagregam em nove objectivos operacionais, materializados num Plano de Acção com 14 medidas de natureza transversal e multidisciplinar ao nível, designadamente, da informação, sensibilização e formação, e da definição de metodologia de medição e de avaliação do quadro legal e regulamentar aplicável, cuja implementação envolve a actuação coordenada dos diversos sectores da administração pública com competências nas áreas de actuação relevantes.

Em paralelo, várias associações de cariz humanitário têm tido um papel fundamental no combate a este flagelo, apoiando o Estado no compromisso social e ético de garantir às comunidades em risco as respectivas necessidades básicas de acesso a bens alimentares. Organizações como o Banco Alimentar, a associação CAIS, a Zero Desperdício, a ReFood, a cooperativa de consumo Fruta Feia, entre muitas outras, trabalham diariamente para redireccionar bens alimentares e refeições, contribuindo também para uma gestão mais sustentável dos recursos terrestres e promovendo, concomitantemente, para a redução do desperdício alimentar. Mas o trabalho destas entidades não significa que o Estado não deva, também, fazer a sua parte no combate a este flagelo. Desde a produção ao consumo o Estado, as empresas¹², as restantes

¹² Sublinhe-se, que segundo os dados constantes de Dun&Bradstreet (2020), Retrato dos donativos em Portugal: apoio das empresas à comunidade – 3.ª edição, página 4, que fazem um retrato das doações das empresas a operar em Portugal (não cingido às doações de alimentos) afirmam que, em 2018, 65 mil empresas efectuaram donativos em Portugal, num total de 188,6 milhões de euros, tendo o sector do retalho sido aquele onde maior percentagem de doações e de

organizações sociais e humanitárias e os cidadãos, através de uma cidadania activa, reforçam o tecido social dando lastros de resiliência sobretudo em períodos de crise económica. É neste campo que o Estado deve garantir as condições para que todas estas entidades possam cooperar para um bem maior.

Com o fito de incentivar mecanismos que proporcionem tal cooperação e de concretizar a medida 11 da Estratégia Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar, em 2018 a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição, o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, a Direcção-Geral de Actividades Económicas e a Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária assinaram um compromisso voluntário no sentido de promover a existência de locais específicos para a venda de produtos em risco de desperdício.

Contudo, apesar dos avanços e esforços dados nos últimos anos em matéria de combate ao desperdício alimentar, o PAN defende que é necessário que a Assembleia da República procure ir mais longe no combate a este flagelo e tome medidas mais robustas. O PAN é um partido empenhado em medidas de combate a este flagelo, e por isso mesmo na XIII legislatura propôs o Projecto de Lei 266/XIII, chumbado com os votos contra de PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP e PEV, que criava benefícios fiscais para as empresas que adoptassem práticas de combate ao desperdício alimentar e que estabelecia obrigações para empresas com uma dimensão significativa.

Por essa razão, com o presente projecto de lei o PAN, cumprindo o disposto no seu programa eleitoral e acompanhando a vontade social de combater a fome e reduzir o

empresas verificou (23% do total em ambos os casos, com uma média de €2467 por empresa) e estão nos sectores com menos percentagem de doações o sector do alojamento e restauração (representando 10% do total das empresas e 13% do total de donativos, com uma média de €815) e o sector Agricultura e outros recursos naturais (representando 3% do total das empresas e 1% do total de donativos, com uma média de €886).

desperdício alimentar, propõe que se concretizem por via legislativa algumas das medidas constantes da Estratégia Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar e que, em linha com o que sucede em Itália, em França, na Bélgica e noutros países, se crie um enquadramento legal da doação e redistribuição de bens alimentares em Portugal. A criação deste enquadramento legal da doação e redistribuição de bens alimentares é particularmente importante, tendo em conta que a Estratégia Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar, com o intuito de incentivar a doação de alimentos pelos operadores económicos, estabelece a necessidade de se assegurar um ambiente regulatório de fácil percepção pelos agentes e operadores económicos envolvidos nos circuitos de doação e de se assegurar a existência de procedimentos harmonizados.

No presente projecto de lei destacam-se 5 grandes propostas que, articuladas com as propostas provenientes de outros partidos políticos, poderão dar um contributo significativo para um combate eficaz ao flagelo do desperdício alimentar em Portugal. Em primeiro lugar, propomos que as metas facultativas de redução do desperdício alimentar constantes dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e da Directiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2018, passem simbolicamente a ter força de lei e a serem assumidas pelo nosso país como vinculativas, algo que, para além de demonstrar o empenho no cumprimento destas metas, terá um efeito mobilizador do Estado e de todos os níveis de poder para este importante objectivo.

Em segundo lugar, seguindo a inspiração das recentes alterações legislativas levadas a cabo em França¹³ e na República Checa¹⁴, propomos que as empresas do sector agro-

¹³ A Lei n.º 2016-138, de 11 de Fevereiro, recentemente alterada, introduziu no Código Ambiental um conjunto de disposições tendentes a garantir o combate ao desperdício alimentar, das quais se destaca obriga as médias e grandes superfícies comerciais e os distribuidores de meios alimentares com áreas superiores a 400 m² a celebrar acordos com instituições de caridade para

alimentar com uma área de venda ao público com dimensão igual ou superior a 400m² e as cantinas públicas passem a ter o dever legal de doar os géneros alimentícios que, não sendo susceptíveis de prejudicar a saúde do consumidor, tenham perdido a sua condição de comercialização, desde que existam operadores disponíveis para a sua recepção no concelho onde se localize ou em concelho confinante. Esta proposta, inspirada nas melhores práticas internacionais em matéria de combate ao desperdício alimentar, foi uma das medidas de Hunter Halder, fundador da ReFood em Portugal, que recentemente afirmou¹⁵ que, tendo em conta as disparidades que existem entre as grandes empresas e os seus estabelecimentos em matéria de política de combate ao desperdício alimentar, "o mais eficaz é criar uma lei a obrigar as grandes superfícies a doar tudo o que é consumível e perdeu o valor comercial, mas não perdeu o valor nutritivo". Aquando da aprovação de uma lei¹⁶ que replicou esta medida na Polónia, a Greenpeace defendeu¹⁷ que a mesma, para além de combater os impactos sociais negativos do desperdício alimentar, poderia permitir assegurar cerca de 100 mil toneladas de comida por ano para a população em situação de incapacidade económica.

entrega de produtos alimentares excedentários, mas que ainda se encontrem próprios para consumo humano. A violação das obrigações estabelecidas na lei em matéria de desperdício alimentar é punida com multa que tem valores máximos de € 3.000 (para a pessoa singulares) e € 15.000 (para pessoas colectivas).

¹⁴ A Lei n.º 180/2016, de 27 de Abril, determinou que a partir de 1 de Janeiro de 2018 todas as superfícies comerciais com áreas de vendas superiores a 400 m² estão obrigadas a doar e oferecer para fins caritativos ou humanitários alimentos não vendidos, sob pena de multa com valor máximo de CZK 10.000.000 (€ 382.560). Os restantes comerciantes do ramo alimentar podem, numa base de voluntária, entregar comida a organizações não-lucrativas que tenham por actividade a recolha de alimentos.

¹⁵ Declarações disponíveis em: <https://expresso.pt/sociedade/2020-08-05-Supermercados-a-deitar-comida-boa-ao-lixo--Tem-de-haver-uma-lei-que-obrigue-a-doar-tudo-o-que-nao-se-vende>.

¹⁶ A Lei n.º 84, de 19 de Julho de 2019, determinou que os estabelecimentos comerciais com áreas de vendas iguais ou superiores a 250 metros² e que tenham pelo menos de 50% das suas receitas provenientes da venda de produtos alimentares, estão obrigados a celebrar acordos com instituições de caridade para entrega de produtos alimentares excedentários, mas que ainda se encontrem próprios para consumo humano, sob pena de uma multa de PLN 0,1 (o equivalente a 2 cêntimos) por cada kilo de comida desperdiçado.

¹⁷ Declarações disponíveis em: <https://www.greenpeace.org/poland/aktualnosci/3259/senat-przeglosowal-ustawe-o-przeciwdzialaniu-marnowaniu-zywnosci/>.

Naturalmente, com o intuito de permitir uma adaptação das empresas, o PAN propõe que o Governo crie um sistema de incentivos à adaptação das empresas a esta nova obrigação legal que propomos e que deverá assegurar, pelo menos, a disponibilização gratuita de embalagens 100% biodegradáveis para as refeições prontas a consumir – uma medida defendida pela Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal¹⁸ como forma de incentivar as empresas a realizar doações dos seus excedentes alimentares e, assim, evitar o desperdício.

Em terceiro lugar, cientes de que os donativos das empresas representam 31% do financiamento e apoios das entidades do sector social¹⁹, propomos um aprofundamento do actual quadro de incentivos fiscais à doação de alimentos por via da previsão em sede do Código do IRC de uma regra que assegura que os donativos de géneros alimentícios feito ao abrigo do enquadramento legal proposto são, na sua totalidade, considerados custos ou perdas do exercício em valor correspondente a 150% do respectivo total, até ao limite de 50/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados. Os incentivos fiscais à doação de alimentos atribuídos sob a forma de benefício fiscal assumem-se, segundo o Tribunal de Contas Europeu, como um poderoso instrumento para incentivar as doações de alimentos por parte das empresas e assim combater o desperdício alimentar. De resto, esta proposta do PAN pretende concretizar no nosso ordenamento jurídico o caminho definido pela Directiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, que, no seu artigo 9.º, alínea g), estabelece a necessidade de os Estados-Membros incentivarem a doação de alimentos e outras formas de redistribuição para consumo humano, algo que segundo o n.º 3 do Anexo IV-A da Directiva se poderá concretizar por via de

¹⁸ Declarações disponíveis em: <https://observador.pt/2019/09/27/ahresp-quer-mais-incentivos-fiscais-para-empresas-que-facam-doacoes-de-alimentos/>.

¹⁹ Dun&Bradstreet (2020), *O sector social em Portugal: o retrato do tecido empresarial*, página 4,

“incentivos fiscais para a doação de produtos, sobretudo de géneros alimentícios”. A própria Estratégia Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar apontou, em 2018, para a necessidade de eventuais alterações na fiscalidade sobre doações e para a necessidade de se avaliar a introdução de uma fiscalidade indutora para bons comportamentos no encaminhamento de géneros alimentícios em risco de desperdício, tendo tal proposta sido sufragada anteriormente pela Plataforma da União Europeia para as Perdas e o Desperdício Alimentares no âmbito das suas linhas de trabalho, onde defendeu a criação ou incentivo das deduções à colecta em sede de IRC para as doações de géneros alimentícios. Sublinhe-se que a criação de incentivos fiscais à doação de alimentos foi, também, defendida recentemente pela Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal e por Hunter Halder, fundador da ReFood em Portugal.

Em quarto lugar, tendo em vista o objectivo de sensibilização dos cidadãos para o flagelo do desperdício alimentar, o PAN propõe que se integre uma componente de educação para a sustentabilidade e de consciencialização para a necessidade de erradicação do desperdício alimentar nos programas escolares e no âmbito da formação do consumidor prevista na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho. Este caminho segue de perto aquelas que são as orientações constantes da Estratégia Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar e foi defendido quer pela Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, quer pela Plataforma da União Europeia para as Perdas e o Desperdício Alimentares²⁰.

Em quinto e último lugar, o PAN propõe que os Municípios tenham, mediante proposta das Câmara Municipal e aprovação da Assembleia Municipal, planos municipais de combate ao desperdício alimentar, que concretizem no âmbito

²⁰ EU Platform on Food Losses and Food Waste (2019), «Recommendations for Action in Food Waste Prevention», página 7.

municipal o disposto na Estratégia Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar e definam linhas gerais de acção que assegurem o respectivo cumprimento. Esta proposta procura replicar em todo o país, com respeito pelas especificidades próprias de cada Município, o bom exemplo do Comissariado Municipal de Combate ao Desperdício Alimentar existente no Município de Lisboa e do respectivo plano municipal que, entre 2014 e 2017, conseguiu evitar por ano que 5 milhões de refeições fossem desperdiçadas e deste modo apoiar cerca de 6.500 famílias. De resto, esta proposta que aqui apresentamos acaba por ser o caminho normal atendendo ao facto de o Comissariado Municipal de Combate ao Desperdício Alimentar do Município de Lisboa ter sido reconhecido como exemplar pela Assembleia da República por via da Resolução da Assembleia da República n.º 13/2017 que, em 2017, recomendou ao Governo que “divulgue e promova a replicação do modelo do Comissariado e Plano Municipal de Combate ao Desperdício Alimentar de Lisboa, em estreita articulação com a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias, procurando fomentar a criação de uma rede nacional de combate ao desperdício alimentar que, simultaneamente, sensibilize e envolva as organizações da sociedade civil, os cidadãos e os autarcas nesta nova política pública”.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova o regime jurídico aplicável à doação de géneros alimentícios para fins de solidariedade social e medidas tendentes ao combate ao desperdício alimentar, procedendo para o efeito:

- a) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de Agosto, que aprova a orgânica da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- b) À sexta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de Janeiro, pela Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho, e pela Lei n.º 63/2019, de 16 de Agosto, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores;
- c) À terceira alteração à Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pelas Leis n.os 115/97, de 19 de Setembro, 49/2005, de 30 de Agosto, e 85/2009, de 27 de Agosto, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo;
- d) À alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na sua redação atual;
- e) À alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, na sua redação atual.
- f) **À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de Dezembro, que aprova o Regime Geral da Gestão de Resíduos.**

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

- a) «Fins de solidariedade social», qualquer doação ou atividade de transporte ou distribuição de géneros alimentícios, gratuita, sem fins lucrativos, com o objetivo de dar cumprimento às disposições da presente Lei;
- b) «Destinatários finais», quaisquer pessoas singulares, famílias, agregados familiares ou agrupamentos de pessoas singulares, em situação de

incapacidade económica e que sejam elegíveis para receber os produtos alimentares distribuídos ao abrigo da presente Lei;

- c) «Géneros alimentícios», **qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser, de acordo com o Regulamento (EU) n.º 178/2002, de 28 de janeiro;**
- d) «Empresas do setor agro-alimentar», todas as empresas que se dediquem a uma atividade relacionada com qualquer das fases da produção, transformação, armazenagem, distribuição ou comércio a retalho de géneros alimentícios;
- e) «Cantinas públicas», todas as cantinas e refeitórios cuja gestão, directa ou através de concessão de exploração, seja assegurada pelos serviços e organismos da administração central, regional e local, bem como das instituições de ensino superior público, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos;
- f) «Operadores», todas as entidades autorizadas a receber, transportar, e entregar aos destinatários finais os géneros alimentícios, designadamente:
 - i. «Organizações promotoras de voluntariado», as entidades públicas da administração central, regional ou local, ou outras pessoas coletivas de direito público ou privado, legalmente constituídas, que reúnam condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua atividade, nos termos da Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro;
 - ii. «Instituições Particulares de Solidariedade Social» são instituições constituídas por iniciativa de particulares, sem finalidade lucrativa, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos, que não sejam administradas pelo Estado ou por um corpo autárquico, para prosseguir, entre outros, os seguintes objetivos: apoio a crianças e

jovens, apoio à família, proteção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro;

- iii. «Organizações não-governamentais», as associações dotadas de personalidade jurídica e constituídas nos termos da lei geral que não prossigam fins lucrativos, para si ou para os seus associados, e visem, exclusivamente, a defesa e valorização do ambiente ou do património natural e construído, a conservação da Natureza, bem como as associações vocacionadas para a intervenção na cooperação para o desenvolvimento, no voluntariado e na ajuda humanitária.

Artigo 3.º

Prevenção do desperdício alimentar

1- É dever do Estado **contribuir para a redução do** desperdício alimentar, devendo sensibilizar, capacitar e mobilizar produtores, processadores, distribuidores, consumidores e as associações para esse efeito.

2 – No cumprimento do disposto no número anterior, deverá ser integrada nos programas escolares uma componente de educação para a sustentabilidade, que assegure a sensibilização para a necessidade de erradicação da fome e **da necessidade de redução do** desperdício alimentar e para a importância da gestão eficiente dos recursos naturais, da prevenção da produção de resíduos biodegradáveis e para a redução da emissão de gases com efeito de estufa

Artigo 4.º

Metas nacionais de redução do desperdício alimentar

Tendo em vista o cumprimento dos compromissos constantes dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e da Directiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2018, pela presente Lei o Estado fica vinculado a adoptar todas as diligências necessárias para **alcançar as metas de redução do desperdício de alimentos previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo**

21.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

Artigo 5.º

Doação de produtos alimentares

1 - As empresas do setor agro-alimentar, identificadas no artigo 23.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, no cumprimento das suas obrigações de combate ao desperdício alimentar e sem prejuízo do cumprimento do disposto na legislação em matéria de segurança alimentar, podem remeter o excedente dos géneros alimentícios ainda próprios para consumo aos operadores identificados na alínea f) do artigo 2.º, com vista à sua distribuição pelos destinatários finais identificados na alínea b) do referido artigo.

2 - Nenhuma disposição contratual pode impedir ou limitar a doação de géneros alimentícios por uma empresa do setor agro-alimentar aos operadores identificados na alínea b) do artigo 2.º.

3 - Para concretização do disposto no número 1, as empresas agro-alimentares podem celebrar protocolos com os operadores, onde sejam definidos os termos e condições em que a doação de géneros alimentícios se concretiza, que deverão ser enviados pelas entidades celebrantes para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e para a Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar.

4 - As empresas do setor agro-alimentar referidas no número 1 e os operadores referidos no número 3 devem cumprir os requisitos de higiene e segurança alimentar estabelecidos na legislação aplicável

Artigo 6.º

Deveres das empresas do setor agro-alimentar

1 - As empresas do setor agro-alimentar referidas no número 1 do artigo anterior que tenham um volume de negócios anual superior a 50 milhões de euros ou que empreguem 250 ou mais pessoas são obrigadas a doar os géneros alimentícios que, não sendo suscetíveis de prejudicar a saúde do consumidor, tenham perdido a sua condição de comercialização, desde que existam operadores disponíveis para a sua receção no concelho onde se localize ou em concelho confinante.

2 - Para concretização do disposto no número anterior, as empresas aí referidas devem celebrar protocolos com os operadores, nos termos do número 3 do artigo anterior e obedecer ao disposto no número 4 do mesmo artigo.

Artigo 7.º

Registo Nacional de Operadores

- 1- É criado o Registo Nacional de Operadores, com carácter público e gratuito, que funciona junto da Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar.
- 2- Os operadores identificados na alínea f) do artigo 2.º que, ao abrigo da presente Lei, pretendam receber, transportar, e entregar géneros alimentícios aos destinatários finais referidos na alínea d) do artigo 2.º, devem inscrever-se no Registo Nacional de Operadores, através de uma secção específica para o efeito constante do portal na Internet da Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar.
- 3- O modelo de formulário tendente a assegurar a inscrição referida no número anterior é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da solidariedade social e da agricultura no prazo máximo de 30 dias após a publicação da presente lei.

Artigo 8.º

Sistema de incentivos

O Governo cria um sistema de incentivos para:

- a) Assegurar a adaptação das empresas do setor agroalimentar ao cumprimento do previsto no artigo 6.º e aumentar a sua eficiência na utilização dos recursos;
- b) Apoiar os operadores que distribuem alimentos doados;
- c) Promover uma rede de conhecimento através da disponibilização de informação relativa as doações de alimentos bem como os regulamentos de segurança alimentar; e
- d) Prestar informação e ações de sensibilização para a redução do desperdício alimentar junto dos consumidores.

Artigo 9.º

Planos municipais de combate ao desperdício alimentar

- 1- Compete à câmara municipal elaborar e executar um plano municipal de combate ao desperdício alimentar, que concretize no âmbito municipal o disposto na Estratégia Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar em vigor e **no n.º 6 do artigo 23.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos.**
- 2- Compete à assembleia municipal aprovar o plano municipal referido no número anterior, após parecer da Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar e do conselho local de ação social.

Artigo 10.º

Fiscalização

- 1- Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica fiscalizar o cumprimento do disposto na presente lei, bem como instruir os respetivos processos de contraordenação.
- 2- Compete ao Inspetor-Geral da ASAE a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Artigo 11.º

Contraordenações

- 1 - Constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do RJCE, o incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º.
- 2 - Constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do RJCE, a venda dos géneros alimentícios doados por parte das entidades recetoras.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

Sempre que a gravidade da contraordenação e a culpa do agente o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação de sanções acessórias, nos termos do RJCE.

Artigo 13.º

Produto das Coimas

O produto das coimas aplicadas pela prática das contraordenações económicas previstas no artigo 11.º é repartido nos termos do RJCE.

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de Agosto

É alterado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de Agosto, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...]:
 - i. [...];
 - ii. [...];
 - iii. [...];
 - iv. [...];

- v. [...];
 - vi. [...];
 - vii. Fiscalizar o cumprimento do disposto no regime jurídico aplicável à doação de géneros alimentícios para fins de solidariedade social;
- b) [...]:
- i. [...];
 - ii. [...];
 - iii. [...];
 - iv. [...];
 - v. [...];
 - vi. [...];
 - vii. [...];
 - viii. [...];
 - ix. [...];
 - x. [...];
 - xi. [...];
 - xii. [...];
- c) [...]:
- i. [...];
 - ii. [...];
 - iii. [...];
- d) [...]:
- i. [...];
 - ii. Proceder à investigação e instrução de processos e à aplicação de coimas por contraordenações referidas no regime jurídico aplicável à doação de géneros alimentícios para fins de solidariedade social;
- e) [...]:
- i. [...];
 - ii. [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].»

Artigo 15.º
Alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de Julho

É alterado o artigo 6.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – Na formação do consumidor referida no presente artigo dever-se-á incluir uma componente de educação para a sustentabilidade, que assegure a sensibilização dos consumidores para a necessidade de erradicação da fome e do desperdício alimentar e para a importância da gestão eficiente dos recursos naturais, da prevenção da produção de resíduos biodegradáveis e da redução da emissão de gases com efeito de estufa.»

Artigo 16.º

Alteração à Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro

É alterado o artigo 3.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) (anterior alínea l));

l) Contribuir para a consciencialização da ameaça à sobrevivência de todas as espécies provocada pelas alterações climáticas e para a sensibilização para a necessidade de condutas sustentáveis tendentes a garantir a erradicação da

fome e do desperdício alimentar e para a importância da gestão eficiente dos recursos naturais e da prevenção da produção de resíduos biodegradáveis.»

Artigo 17.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É alterado o artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 62.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - Os donativos de géneros alimentícios, feitos ao abrigo do regime jurídico aplicável à doação de géneros alimentícios para fins de solidariedade social, são, na sua totalidade, considerados custos ou perdas do exercício em valor correspondente a 150% do respectivo total, até ao limite de 50/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados.

13 – (anterior número 12).»

Artigo 18.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

É alterado o artigo 92.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 92.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Os previstos nos artigos 19.º, 32.º-A e 62.º, número 12, do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) (Revogado).»

Artigo 19.º

Avaliação Periódica

A cada dois anos, o Governo e a Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar elaboram e apresentam à Assembleia da República relatórios sobre o impacto da presente lei no combate ao desperdício alimentar, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Artigo 20.º

Regulamentação

No prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente lei, o Governo procederá à regulamentação da presente Lei.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 14 de julho de 2021

As Deputadas e o Deputado,



Bebiana Cunha
Inês de Sousa Real
Nelson Silva